

Fenômenos Sociais e Direito 2

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



Atena
Editora

Ano 2018

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)

Fenômenos Sociais e Direito 2

Atena Editora
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

F339 Fenômenos sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-25-3

DOI 10.22533/at.ed.253180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A DIMENSÃO ILÍCITA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA TEORIA GARANTISTA FERRAJOLIANA	
<i>Lidiane Mauricio dos Reis</i> <i>Silvia Mesquita da Silva</i>	
CAPÍTULO 2	19
A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO SOB A ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA	
<i>Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff</i> <i>Nathália Yasmini Hoffmann da Silva</i>	
CAPÍTULO 3	37
DESCOLONIZAR PARA COOPERAR: RUMO À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUSTIÇA	
<i>José Edmilson de Souza Lima</i> <i>Roberto José Covaia Kosop</i>	
CAPÍTULO 4	54
O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL	
<i>Júlia Francieli Neves Scherbaum,</i> <i>Leonel Severo Rocha,</i>	
CAPÍTULO 5	68
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA DO ESTADO NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL	
<i>Isabela Borges Cilião</i> <i>Marcus Vinicius Bialta Bueno</i>	
CAPÍTULO 6	83
O IMPACTO DAS FAKENEWS E O FOMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA	
<i>Isadora Forgiarini Balem</i>	
CAPÍTULO 7	96
O PAPEL DA MÍDIA NA DIFUSÃO DOS CONFLITOS CARCERÁRIOS	
<i>Taís do Couto de Oliveira</i> <i>Monique Vigil Klüsener</i> <i>Valquiria Castro Pereira</i>	
CAPÍTULO 8	106
O TRATAMENTO JURÍDICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO URUGUAI E NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
<i>Rafaela Bolson Dalla Favera</i> <i>Olívia Martins de Quadros Olmos</i> <i>Rosane Leal da Silva</i>	
CAPÍTULO 9	117
REVISÃO TEÓRICA DOS CONCEITOS: PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA, AUTONOMIA AMPLIADA E AUTOCOMUNICAÇÃO DE MASSA	
<i>Aline Amaral Paz</i> <i>Sandra Rúbia da Silva</i>	
CAPÍTULO 10	131
A TRANSPARÊNCIA COMO INSTRUMENTO À EFICÁCIA MATERIAL DO DIREITO HUMANO AO	

DESENVOLVIMENTO

Guilherme Aparecido da Rocha

CAPÍTULO 11 145

A ACESSIBILIDADE EM PROVEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL FRENTE À PROATIVIDADE INFORMACIONAL DO ESTADO: DO STANDARD INTERNACIONAL À NORMATIVIDADE BRASILEIRA E COLOMBIANA

Guilherme Pittaluga Hoffmeister

Leonardo Fontana Trevisan

Natália Flores Dalla Pozza

CAPÍTULO 12 157

O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PACIENTES

Géssica Adriana Ehle

Daniela Richter

CAPÍTULO 13 169

PODER PÚBLICO, TIC E E-GOV: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alice Reichembach Gelatti

Rebeca Lírio de Souza

Rosane Leal da Silva

CAPÍTULO 14 181

POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE O PAPEL DO CONSUMIDOR FINAL NA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS?

Raquel Von Hohendorf

Daniele Weber da Silva Leal

Wilson Engelmann

Cristine Pinto Machado

Paulo Júnior Trindade dos Santos

CAPÍTULO 15 197

A GESTÃO ESCOLAR E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ane Patrícia de Mira

Paulo Fossatti

CAPÍTULO 16 210

AÇÕES AFIRMATIVAS DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Reynaldo Alan Castro Filho,

CAPÍTULO 17 226

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA HUMANA

Alini Bueno dos Santos Taborda

CAPÍTULO 18 235

SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: EM COMUM, A BUSCA PELO BEM-ESTAR DO SER HUMANO

SOBRE A ORGANIZADORA..... 251

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA DO ESTADO NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Isabela Borges Cilião

Advogada. Pós-Graduada em Processo Civil e Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Estado Democrático de Direito, pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (Fempar), endereço eletrônico: isa_cilio@hotmail.com

Marcus Vinicius Bialta Bueno

Bacharel em Direito. Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduando em Processo Penal pela Faculdade Damásio Educacional S/A. Graduado em Direito Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina, endereço eletrônico: markkus_05@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por escopo, em face da falta de efetividade de políticas públicas, da péssima administração do Estado e da falta de prioridade em proporcionar a população o mínimo de dignidade da pessoa humana, bem como assegurar e efetivar os direitos fundamentais visando a garantia de tais direitos de uma maneira sustentável, seja em prol de um indivíduo ou de uma coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Sustentabilidade. Políticas Públicas.

ABSTRACT: Given the lack of effectiveness of public policies, the present article has its scope the poor administration of the State and the lack

of priority in providing the population with the minimum dignity of the human person, as well as ensuring and realizing fundamental rights in order to guarantee rights in a sustainable way, either for the benefit of an individual or a collectivity.

KEYWORDS: Fundamental rights. Social Sustainability. Public policy.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo se aterá à possibilidade de garantia, pelo sistema de Justiça, de efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, pelo viés da sustentabilidade social, apesar da engessada estrutura do Estado Brasileiro.

De início, o artigo em tela dissertará acerca dos direitos fundamentais e suas dimensões, tal como a sustentabilidade e demais aspectos. Tratar-se-á das ineficazes políticas públicas, com a finalidade de se fazer cumprir o âmago de tais políticas, isto é, de retirar os direitos fundamentais do plano teórico, trazendo-os para o plano prático.

2 | DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que tange aos direitos fundamentais,

a primeira questão que se levanta, consoante Bonavides (2015, p. 574), é a seguinte: “podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente?”. O próprio autor responde tal indagação alegando que, apesar da trivialidade com que se tem usado tais expressões, “o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem ocorrem entre autores anglo-americanos e latinos, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar mais circunscrita à preferência dos publicistas alemães”.

Paulo Bonavides parafraseando Konrad Hesse (2015, p. 574 apud HESSE, 1982) corrobora que os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana. Em continuidade com esta definição, o autor atesta, ainda, numa acepção mais restrita e normativa, que “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”.

Tratando-se do conceito de direitos fundamentais, veja-se as lições de Bonavides citando Schmitt (2015, p. 575 apud SCHMITT, 1954, p. 163):

Os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Em suma, direitos fundamentais são aqueles previstos constitucionalmente com o escopo de salvaguardar a dignidade humana. Neste prisma, verifica-se, no Título I da nossa Carta Magna, tratar-se a dignidade da pessoa humana de um princípio fundamental. Urge acrescentar que tais direitos são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Neste sentido, Moraes corrobora que os direitos fundamentais consistem em:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2002).

Quando o assunto é direitos fundamentais, torna-se inviável entendê-lo sem adentrar em seu âmago histórico, a contar, de suas gerações. De modo mais específico, falam-se em 3 gerações de direitos fundamentais (na verdade, falam-se em 5 gerações, porém, apenas as 3 primeiras estão em pleno consenso dentre os mais célebres doutrinadores e juristas, além de serem mais significantes para o artigo em tela), a saber: direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

2.1 Direitos Fundamentais da Primeira Geração

Os direitos fundamentais de primeira geração, segundo leciona Bonavides parafraseando Schmitt (2015, p. 575 apud SCHMITT, 1954, p. 163) são:

Os direitos fundamentais propriamente ditos, são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.

Acrescenta, ainda (BONAVIDES, 2015, p. 577):

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Por fim, infere-se:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2014, p. 578).

Em suma, os direitos de primeira geração “são por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais atual”. (BONAVIDES, 2015, p. 578).

2.2 Direitos Fundamentais da Segunda Geração

Em relação aos direitos fundamentais de segunda geração; os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos, insta salientar que:

Foram introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de que os ampara e estimula.

Tendo em vista que tais direitos exigiam (e ainda exigem) do Estado determinadas prestações materiais que nem sempre foram executadas, seja pela falta ou pela insuficiência de recursos, tais direitos foram classificados como de aplicabilidade mediata, isto é, apesar do direito existir, necessitava-se (e ainda necessita) de uma regularização por meio do legislador.

Enfatiza-se que a dificuldade não se encontra apenas na necessidade de uma lei para regulamentar o direito fundamental e tampouco no bom-senso do legislador, o problema que vigia no século XX era a falta de garantias que efetivassem sua execução.

Contudo, “com o advento dos direitos fundamentais de segunda geração, os

publicistas alemães, a partir de Schmitt, descobriram também o aspecto objetivo, a garantia de valores e princípios com que escudar e proteger as instituições”. (BONAVIDES, 2014, p. 579).

Destarte, leciona Bonavides (BONAVIDES, 2015, p. 579):

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Descobria-se assim um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais.

Neste momento, tendo em vista o objetivo do estudo em tela, faz-se plausível um adendo. Os obstáculos supracitados para a real concretude dos direitos fundamentais da segunda geração (ressalta-se que se tratava do século XX) ainda perduram – e muito - no Brasil. Apesar da expressa previsão de muitas garantias, aparentemente, protetivas e eficazes para a aplicabilidade dos direitos resguardados, verifica-se que aquelas não extrapolam o plano teórico; tudo não passa de “meras” leis escritas em papel.

2.3 Direitos Fundamentais da Terceira Geração

Em oposto às demais gerações, os direitos fundamentais da terceira geração não têm por enfoque o homem como indivíduo ou seus direitos individuais e coletivos, mas sim o gênero humano. Trata-se de um direito que se embasa na fraternidade.

Desta forma, consoante Bonavides (BONAVIDES, 2015, p. 584):

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais.

Ademais, “foram identificados cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação”. (BONAVIDES, 2015, p. 584).

Urge acrescentar que, segundo Bonavides parafraseando Mbaya, “o direito ao desenvolvimento diz respeito tanto a Estados como a indivíduos; relativamente a indivíduos ele se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação

adequada”. (BONAVIDES, 2015, p. 584 apud MBAYA)

Isto posto, infere-se que os direitos de terceira geração se diferenciavam dos demais por conceberem garantias não apenas à necessidade “momentânea” do homem como indivíduo ou coletividade, mas aquelas que almejassem a prevenção de problemas futuros que assolariam a humanidade, visando proteger, por exemplo, a preservação do meio ambiente, bem como o desenvolvimento.

Não obstante a grandiosidade de tais conquistas, quando se fala em direito ao desenvolvimento, a preocupação se dá no desenvolvimento a todo e qualquer custo, quando países exploram os recursos naturais de maneira contínua e incansável, ou, tratando-se do homem indivíduo que, dentro de suas possibilidades, utiliza-se dos meios; bens que lhe são ofertados de maneira pródiga, sem se preocuparem com o que as necessidades das gerações vindouras.

3 | SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES

Como prólogo, faz-se indispensável relatar a origem ou, pode-se dizer, de onde se fez necessário o “nascimento” do conceito “sustentabilidade”. Neste sentido, Freitas explana sobre o tema, afirmando que, além da sustentabilidade contemplar os danos ambientais sistêmicos:

Quer-se realçar que, a par de suas conhecidas e indissolúveis dimensões (social, ambiental e econômica), a sustentabilidade tem de ser assimilada também na sua dimensão jurídico-política – por se tratar de princípio constitucional gerador de novas obrigações, assim como na sua dimensão ética. É que, para enfrentar os desafios de tornar o mundo habitável, convém não esquecer, ao lado das causas físicas externas, o peso dos males comportamentais e jurídico-políticos, tais como o antropocentrismo excessivo e despótico, a bizarra dificuldade de implementar políticas alinhadas ou a carência de poupanças para manter taxas de investimentos estratégicos em processos qualitativos, sem os quais o desenvolvimento duradouro não passa de miragem. (FREITAS, 2012, p. 24)

A pretensão do desenvolvimento a todo e qualquer custo provém de uma cultura herdada pela humanidade há séculos, de modo que esta busca exacerbada pelo poder tem gerado reflexos danosos ante a própria humanidade, afetando tanto a questão ambiental, quanto as questões sociais, éticas e jurídico-políticas.

Neste sentido, Freitas elucida que se vive numa crise sistêmica; numa crise superlativa e complexa. E, acerca desta “crise”, identifica:

Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento de espécies, da queimada criminosas, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade humana. (FREITAS, 2012, p. 26).

Tendo por enfoque a sustentabilidade num cenário mais específico, no caso o Brasil, o tema em voga passou a ter destaque por conta da questão ambiental, a qual ganhou seus holofotes na década de 1960, após uma fase de intenso crescimento urbano. “Com a crise do petróleo no final da década de 60 e início dos anos 70, a reflexão acerca do futuro, que se apresenta incerto, começa a ser exposta no pensamento político, social e filosófico levando ao questionamento da participação do homem no planeta”. (BARBOSA, 2008, p. 1).

O termo “desenvolvimento sustentável”, consoante leciona Barbosa, “surgiu a partir de estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, como uma resposta para a humanidade perante a crise social e ambiental pela qual o mundo passava a partir da segunda metade do século XX”. (BARBOSA, 2008, p. 1).

Nesta perspectiva, acerca do conceito de sustentabilidade, Freitas elucida:

Eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 41).

Em consonância com o conceito supracitado, o professor desmembra-o em 10 elementos, sendo eles:

(1) a sustentabilidade é princípio constitucional direta e indiretamente aplicável, (2) reclama eficácia (resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) demanda eficiência, sempre subordinada à eficácia, (4) intenta tornar o ambiente limpo, (5) pressupõe a probidade, nas relações públicas e privadas, (6) implica prevenção, (7) precaução (8) e solidariedade intergeracional, com o reconhecimento pleno dos direitos das gerações presentes e futuras e (9) da responsabilidade solidária do Estado e da sociedade, (10) tudo no sentido de propiciar o bem-estar duradouro e multidimensional. (FREITAS, 2012, p. 50).

Ao afirmar o autor que o princípio da sustentabilidade tem eficácia direta e imediata, denota-se que o princípio em tela, tem aptidão para produzir todos os seus efeitos desde sua entrada na Constituição Federal em vigor.

Destarte, urge acrescentar que o princípio da sustentabilidade é um princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva no artigo 5º, §2º, além de ser encontrado, também, nos artigos 225, §3º e 170, inciso V, ambos da Carta Magna.

Em síntese, “sustentabilidade” é um direito ao bem-estar tanto no presente quanto no futuro, não sendo plausível abordar tal tema fixando os olhos apenas no porvir. No caso em apreço, a crítica vai de encontro (ou confronto) com a estrutura do Estado, quando este se exime de cumprir suas atuais obrigações com a objeção de que se deve “poupar” a fim de garantir “direitos futuros”.

Por fim, antes de adentrar nas dimensões da sustentabilidade, é pontual fazer menção a Freitas quando este afirma que “o desenvolvimento sustentável não é uma contradição em termos, tampouco se confunde com o delírio do crescimento econômico com um fim em si” (FREITAS, 2012, p. 42). Acrescenta ainda:

O desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade. Claro que não. Desde que se converta num deixar de se envolver (des-envolver) com tudo aquilo que aprisiona e bloqueia o florescimento integral dos seres vivos. Dito de outro modo, uma vez reconcebido, o desenvolvimento sustentável pode-deve ser sustentável, contínuo e duradouro.

Isto posto, afirma-se que a sustentabilidade não segue direções opostas às do desenvolvimento, muito pelo contrário, a fim de que o desenvolvimento não se dissipe em ruínas é que a sustentabilidade o molda e o condiciona.

3.1 Dimensão Social da Sustentabilidade

Quando se fala em sustentabilidade no seu aspecto social, a crítica recai sobre o paradigma vivido nas sociedades atuais, onde se vê “a sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento”. (FREITAS, 2012, p. 58).

Não pode haver, sob a égide do novo paradigma, “um espaço para a simplificação mutiladora, assim como não se admite a discriminação negativa (inclusive de gênero)”. Somente são válidas as diferenças orientadas a socorrer os mais desfavorecidos, por intermédio de ações positivas “que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais”. (FREITAS, 2012, p. 58).

Freitas salienta que na dimensão social da sustentabilidade se abrigam os direitos fundamentais sociais, e acerca destes direitos explica que:

Requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável. Os milhões de idosos, por exemplo, têm de ser protegidos contra qualquer exclusão ou desamparo. O direito à moradia, por sua vez, exige a regularização fundiária e justifica, observados os pressupostos, o direito à concessão de uso de bem público. (FREITAS, 2012, p. 59)

O autor arremata:

No atinente à dimensão em tela, verifica-se, por exemplo, que o mais meritório dos produtos, no quesito da preservação do ambiente, será manifestamente insustentável se obtido por meio do trabalho indecente, para evocar conhecida categoria da OIT. À evidência, o meio ambiente do trabalho não pode prosseguir acidentado, tóxico e contaminado, física e psicologicamente, sob pena de ser insustentável. As escolas, por sua vez, precisam, ao mesmo tempo, educar para competências e habilidades e para o “capital social” produtivo, em vez do desfile de métodos aborrecidos, inúteis e subavaliados. Entretanto, para que cumpram esse

papel, inadiável a tomada de providências estruturais, com o qualificado aumento dos investimentos naquilo que comprovadamente funciona, dado que as escolas não podem continuar a ser depósitos de alunos, perdidos no atraso escolar, na repetência do abandono. (FREITAS, 2012, p. 59).

A sustentabilidade social confronta os falhos, ultrapassados e inócuos métodos de se buscar quantidade ao invés de qualidade; de buscar resultados quantitativos ao invés de se buscar resultados eficazes. Como, por exemplo, o PIB. Ter um dos maiores “PIB’s” do mundo pode não representar muita coisa, “especialmente se o país deixar a desejar em itens como renda per capita, probidade nas relações públicas e privadas, qualidade educacional, respeito à biodiversidade e confiabilidade do ambiente negocial”. (FREITAS, 2012, p. 43).

Destarte, “consigne-se que as sociedades equitativas, não as mais ricas e assimétricas, são aquelas percebidas como as mais aptas a produzir bem-estar”. (FREITAS, 2012, p. 60).

Freitas conclui que a sustentabilidade, em sua dimensão social, reclama:

(a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e (c) por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Em síntese, a sustentabilidade social arroga reais condições de se efetivar, atrelando-se ao desenvolvimento os direitos fundamentais sociais, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana.

3.2 Dimensão Ética da Sustentabilidade

No tocante a dimensão ética, esta se embasa “no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural”. (FREITAS, 2012, p. 61).

Freitas define uma atitude eticamente sustentável como “aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação da natureza”. (FREITAS, 2012, p. 61).

Sabe-se que a percepção ética habita no íntimo de cada um, bem como em sua esfera racional, porém, tratar-se-á, especificamente, da referida dimensão no que tange a obrigação do Estado em aplicá-la.

Dessarte, o autor acrescenta:

O próprio Estado Constitucional, bem observado, só encontra sentido a serviço dos fins éticos fundamentais, diretamente relacionados à sustentabilidade do bem-estar.

Não por outro motivo, pode-se dizer que, para o princípio da sustentabilidade, importa é a vontade ética, ou seja, coerente, principialista e capaz de produzir bem-estar

material e imaterial ao maior número possível, sem perder de vista o ideal regulador do bem de todos (CF, art. 3). Por certo, a atitude ética da sustentabilidade nada tem a ver com o moralismo, que jamais se universaliza de modo satisfatório. Nem sucumbe ao relativismo hipócrita, eis que existem consensos éticos indispensáveis. (FREITAS, 2012, p. 62).

No tocante ao Estado, apesar de óbvio, é irrefutável afirmar que todas as suas ações devem visar o bem-estar comum; atuando, assim, embasado nos princípios fundamentais, além do dever de fiscalizar e punir todo tipo de corrupção, seja direta ou indireta, uma vez que torna o Estado e suas ações insustentáveis.

Adentrando nos elementos da dimensão ética da sustentabilidade, Freitas pontua que, em síntese, a sustentabilidade reconhece:

(a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e omissões, (c) à exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral. (FREITAS, 2012, p. 63).

Tal dimensão, desse modo, “reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios”. (FREITAS, 2012, p. 62).

3.3 Dimensão Econômica da Sustentabilidade

No tocante a dimensão econômica da sustentabilidade, Freitas aduz que “se evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades) ”.

Ademais, quando se fala na dimensão econômica, fala-se também no custo-benefício, de modo que se orienta a fazer “bons gastos” em vez de mais gastos, como, por exemplo, o investimento educacional. Neste sentido, explana o jurista supracitado:

O investimento educacional robusto amplia a renda, numa equação custo-benefício que pende para as externalidades altamente positivas, tornando-se prioridade das prioridades.

Como o abandono da pobreza liberta para alçar voos maiores, nada mais sustentável do que investir naquilo que promove a emancipação econômica. (FREITAS, 2012, p. 66).

Verifica-se, por fim, que:

A visão econômica da sustentabilidade, especialmente iluminada pelos progressos recentes da economia comportamental, revela-se decisivo para que: (a) a sustentabilidade lide adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off” entre eficiência e equidade intra e intergeracional; (b) a

economicidade (princípio encapsulado no art. 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício “lato sensu” e (c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia. (FREITAS, 2012, p. 67).

Neste sentido, Goés sintetiza que, no tocante a referida dimensão:

(...) esta convida à mudança de comportamento e reformulação das práticas empreendedoras públicas e privadas, mediante a melhor avaliação dos custos e benefícios diretos e indiretos, tanto em curto, quanto em longo prazo, para tornar a gestão de recursos mais eficiente e eficaz. (GÓES, 2014, p. 184).

Em suma, a dimensão econômica da sustentabilidade não pressupõe uma abrupta supressão dos gastos públicos, mas sim uma reestruturação de tais gastos, buscando, por meio de um planejamento sustentável, maneiras mais profícuas e eficientes que garantam o cumprimento tanto dos atuais quanto dos vindouros encargos atribuídos ao Estado.

3.4 Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade

Acerca da dimensão jurídico-política, Freitas ventila:

Ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente. (FREITAS, 2012, p. 67).

Assim, pode-se dizer que não se trata de um princípio potencial, mas de um princípio vigente, e, neste prisma, prossegue o autor que:

Supõe o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos: acolhe-se, mercê do novo paradigma, o direito fundamental de gerações futuras, que sequer nascituros são. Supõe, ainda, novo limitador estatal que incorpora a proibição de toda e qualquer crueldade contra os seres vivos, não somente humanos. Supõe nova concepção dos bens jurídicos, disponibilidade e funcionalização. Supõe outra concepção de trabalho, consumo e produção, com a ampliação da tutela do consumidor futuro. Supõe redesenhar o Direito Administrativo da Regulação, que não mais sucumba à omissão causadora de danos inter e intrageracionais, sob a alegação de riscos de captura.

Ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente. (FREITAS, 2012, p. 68).

Conclui-se que, este encadeamento de mudanças não provém de uma norma vaga, mas de um princípio jurídico vinculante que tem por escopo garantir a tutela

efetiva dos direitos relativos ao bem-estar das atuais gerações sem prejuízo das gerações vindouras.

Ademais, destaca-se que este princípio visa resguardar os direitos fundamentais relativos a longevidade digna; a alimentação sem excesso e carências; ao meio ambiente limpo; a educação de qualidade; a democracia, preferencialmente direta; a informação livre e de conteúdo qualificado; ao processo judicial e administrativo com desfecho; a segurança; a renda oriunda do trabalho decente; a boa administração pública e a moradia digna e segura. (FREITAS, 2012, p. 70).

Por fim, salienta-se que a principal questão que se aborda quando se trata da dimensão jurídico-política da sustentabilidade é como será possível o progresso das atividades políticas, bem como de que modo se determinará o embasamento dos alicerces jurídicos estaduais em prol de um sustentável desenvolvimento. De modo que, “isto revela a necessidade de se ter um sistema político capaz de produzir normas estáveis, coerentes e competitivas em termos globais, que ao final, evitem a judicialização da efetividade da política”. (GÓES, 2014, p. 185).

4 | POLÍTICAS PÚBLICAS E A ESTRUTURA DO ESTADO

Políticas Públicas, consoante as lições de Freire Júnior, “é a expressão que pretende significar um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito”. (FREIRE JR., 2005, p. 47).

As políticas públicas são instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais. Uma vez que de nada vale o mero reconhecimento formal de tais direitos se estes não vêm acompanhados de mecanismos capazes de efetivá-los.

Neste prisma, reforça Góes, ao afirmar que, a Constituição de 1988 foi promulgada visando extremo compromisso com a dignidade da pessoa humana, fazendo, assim, do Estado Democrático Brasileiro um Estado de Reciprocidade e Solidariedade Social, mas que, todavia, em face da inexistência de uma estrutura administrativa prestacional condicente, acaba por dotar o texto constitucional de face humana, porém, inócuo e desprovido de realidade. (GÓES, 2014. P. 178)

Cediço é que no pretérito cenário nacional, no qual ocorreram a promulgação e a consolidação dos direitos fundamentais, o Estado não tinha condições de abarcar e efetivar tais garantias. Lamentavelmente, vê-se que no hodierno cenário nada mudou em relação ao tema. Apesar da subsistência das políticas públicas, nota-se que raras vezes aquelas atingem sua finalidade com eficiência.

Góes clarifica:

De outro lado, as pressões sociais se mantêm sobre o Estado, e este se torna cada vez mais socialmente ingovernável diante do déficit público originado pelas tentativas de atender as novas e crescentes demandas por políticas públicas

sociais, cada vez mais acentuadas por diversos fatores, dentre eles: o crescimento demográfico; o aumento da expectativa de vida e o conseqüente envelhecimento populacional; o aumento de eventos climatéricos extremos em conseqüência de alterações climáticas; a alteração da estrutura familiar por meio do crescimento das dissoluções matrimoniais e a formação de famílias monoparentais associada à inserção da mulher no mercado do trabalho; a multiplicação de famílias que necessitam de mais de uma fonte de renda (onde deixar crianças, os idosos e os familiares doentes?); a consolidação da sociedade do conhecimento e do capitalismo cognitivo, que exige do Estado a formação educacional contínua para alcançar o melhoramento profissional. (GÓES, 2014, 177).

Muitas são as obrigações do Estado como “Estado Provedor” perante a sociedade, de modo que sobejam argumentos acerca da limitação dos cofres e dos gastos públicos, regulados por leis específicas, além do seu afamado “resguardo” no princípio da reserva do possível.

Para o artigo em tela, é imprescindível adentrar no conceito do “princípio da reserva do possível” ou “princípio da reserva da consistência”. Trata-se de um axioma utilizado pelo Estado para se eximir ou justificar sua limitada atuação à efetivação dos direitos sociais, em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais.

Consoante Barcellos: “A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a ser por ele supridas”. (BARCELLOS, 2011).

O princípio em voga tem sido usado levemente pelo Estado, com o intuito de relativizar garantias em detrimento de direitos sociais. Irrefutável é que não há como gerir os recursos custeando o que todos necessitam, uma vez que aqueles são finitos. Não obstante, observa-se que no Brasil o que se sobreleva são as questões orçamentárias e, não havendo recursos, as (não) possibilidades de efetivação das políticas públicas, escusando-se o Estado do dever de garantir e assegurar a aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos à população.

O referido princípio não pode ser utilizado com o escopo de justificar a falta de recursos materiais para a concretização dos direitos fundamentais; não pode ser utilizado como escusa para a omissão e a desídia estatal.

A Constituição da República contém normas ditas programáticas, o que, segundo Coutinho, equivale a dizer (COUTINHO, 2013, p. 190):

Normas que preveem objetivos a serem alcançados por meio de políticas públicas (como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais e sociais, decorrentes do artigo 3) - e comandos que explicitam valores a serem perseguidos pelo legislador infraconstitucional, juízes e administradores públicos.

Aduz ainda que “as questões de eficácia, da efetividade e da vinculação dos direitos sociais e das normas programáticas em relação a legisladores, juízes e autoridades públicas vêm mobilizando os constitucionalistas brasileiros há algumas décadas”. (COUTINHO, 2013, p. 190).

Neste sentido, Coutinho deslinda que (2013, p. 190):

Ao mesmo tempo que avançava, no campo jurídico, o debate doutrinário sobre as normas programáticas, seu status e eficácia, como resultado do aumento progressivo da judicialização das relações sociais e políticas, desde a década de 1980 uma larga gama de assuntos e conflitos passou a ser levada aos tribunais, sendo a discussão sobre a judicialização de políticas-públicas – isto é, sobre os limites de intervenção (ou da “correção”), pelo Judiciário, em políticas públicas – um dos assuntos que mais atenção dos juristas vem recebendo.

No caso do Brasil, o referido debate tem como principal parâmetro jurídico a norma expressa no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, acrescenta o autor (COUTINHO, 2013, p. 190):

Essa norma impede o Judiciário de recusar a análise de qualquer política pública – ou de qualquer ato administrativo por ela editado - que lese ou ameace lesar direitos. Em termos práticos, significa que nenhuma política está imune ao questionamento e à revisão judiciais. Isso está longe de significar, porém, que se trata de uma questão trivial: as formas como os juízes podem enfrentar políticas públicas que chegam ao seu crivo por meio de ações individuais e coletivas são muito diferentes.

Há magistrados que consideram como uma de suas funções institucionais a possibilidade de alterar, remodelar, interromper ou mesmo criar uma política pública. Tais juízes tendem a decidir de maneira voluntária e, também, “a atribuir ao Judiciário a responsabilidade ativa de pôr em curso políticas públicas em relação às quais o governo se revele eventualmente omissivo, além de corrigir os rumos de programas que fogem do objetivo da constituição”. (COUTINHO, 2013, p. 190).

Consoante afirma Freire Junior:

A tutela coletiva tem condições de instrumentalizar o controle das políticas públicas de modo a fornecer à Constituição densidade suficiente para a tutela dos direitos transindividuais. Nesse contexto, é de ser repensada a atuação do Parquet, uma vez que a Constituição Federal de 1988 viabilizou um novo papel ao Ministério Público, colocando no fortalecimento dessa instituição a esperança de que existisse um órgão capaz de viabilizar, pelo direito de ação, a implementação dos nobres ditames do Estado Democrático de Direito.

A implantação de políticas públicas “por meio da ação civil pública não tem qualquer limitação, mas pelo contrário, por causa da largueza de sua aplicabilidade é a arma que mais tem produzido efeitos no controle da conduta comissiva ou omissiva da Administração”. (FERNANDES, 2014, p. 291).

Destarte, “o cabimento da Ação Civil Pública para a implantação ou correção de políticas públicas, através do processo coletivo, possibilita a concretização do controle judicial na efetivação dos direitos fundamentais. (FERNANDES, 2014, p. 291).

Todavia, se o Estado se respalda no princípio da reserva do possível e, em contrapartida, o Ministério Público e o Poder Judiciário, para asseverar a concretude da dignidade da pessoa humana, embasam-se nos direitos fundamentais, qual princípio

deve prevalecer diante da colisão preceitual?

Bonavides, citando Alexy, leciona que se ocorre uma colisão entre princípios, “esta ocorre, por exemplo, se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar”. Isto, porém, não significa que o princípio abdicado seja declarado nulo, tampouco que uma cláusula de exceção nele se introduza. (BONAVIDES, 2015, p. 285 apud ALEXY, 2015, p. 93).

Acrescenta o autor: “antes, quer dizer – elucida Alexy – que, em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão de prevalência se pode resolver de forma contrária”. (BONAVIDES, 2015, p. 285 apud ALEXY, 2015, p. 93).

Logo, quer-se dizer que “os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior peso é o que prepondera”. (BONAVIDES, 2015, p. 285 apud ALEXY, 2015, p. 93).

Deste modo, apesar da magnitude do princípio da reserva do possível, os direitos fundamentais, por cabida ponderação, costumam prevalecer, tendo, nos casos concretos, mais peso sobre aquele.

5 | CONCLUSÃO

Tendo em vista a realidade do cenário nacional, nota-se que os direitos fundamentais - aqueles direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana e que compõem as bases do Estado de Direito - têm sido preteridos por políticas públicas ineficazes, pelo descaso político e pela destinação equivocada dos recursos públicos.

O sistema de Justiça tem atuado de maneira a confrontar tais ações (ou omissões) do Estado, visando a efetivação dos referidos direitos, inclusive, pelo viés da sustentabilidade social, que assegura a efetivação dos direitos fundamentais e sociais às gerações vindouras.

Por vezes escusando-se da sua responsabilidade perante a sociedade, o Estado se orienta pelo princípio da reserva do possível e em leis de responsabilidade fiscal. Considerando a finitude dos recursos do erário, seria irrealizável atender a necessidade de todos, contudo, é possível que a destinação de tais recursos seja direcionada para as reais demandas da sociedade, bem como para a implementação de políticas públicas mais eficientes e qualitativas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gisele Silva. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. 4ª ed. Revista Visões, n. 4, volume 1, jan/jun., 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

COUTINHO, Diogo R. **A política pública como campo multidisciplinar: O Direito nas políticas públicas**. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

FERNANDES, Daniela Tupinambá. **Atuação do Ministério Público para efetivação de políticas públicas por meio da ação civil pública**. Curitiba: Editora Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, n. 1, p. 289, dez. 2014.

FREIRE JR., Américo Bedê. **O Controle Constitucional das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2^a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GÓES, Winnicius Pereira de. **A contratualização de Políticas Públicas Sociais**. Revista de Contratos Públicos, n. 10, jan./abr., 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-85107-25-3

